



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.721518/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.235 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FCM COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

“VÍCIOS” NO MPF. INTIMAÇÃO ACERCA DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE AFASTADA.

Afasta-se a nulidade arguida em razão das seguintes Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 46: *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Súmula CARF nº 171: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA.

A discrepância dos valores dos *cheques compensados e sacados* com os alegados pagamentos; a incompatibilidade do destino dos *cheques sacados* com os registros apresentados; e a não correspondência dos “*pagamentos diversos autorizados*” com o montante das despesas tidas por incorridas, revelam um quadro fático que, à luz do artigo 281, I, do RIR/99, se subsume à presunção de omissão de receita por *saldo credor de caixa*.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIAS REFLEXAS.

O decidido no *processo principal*, de IRPJ, aplica-se aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (fls. 662 a 781) interpostos pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 04.47.460, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 637/652), o qual julgou as impugnações improcedentes com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

Os cheques liquidados por compensação bancária ou utilizados para pagamentos diversos, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente podem ser registrados a débito da conta caixa se esta conta, na mesma data ou em dia próximo, registrar as saídas a que se destinaram os cheques emitidos.

A emissão de cheques, mesmo sacados na boca do caixa, lançados a débito da conta caixa, ainda que destinados a pagamento de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta, configura a hipótese de omissão de receitas,

precisamente porque tais pagamentos foram feitos com recursos ficticiamente acrescidos ao caixa.

Não comprovadas as saídas, o caixa deve ser reconstituído e ajustado, tributando-se, como omissão de receita, os eventuais saldos credores.

#### **NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

#### **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte da prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo, se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

#### **CSLL, PIS/PASEP E COFINS.**

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, tendo em vista a semelhança entre os motivos do lançamento e as razões de impugnação.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes a fatos geradores ocorridos no período de junho a dezembro de 2007.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

[...]

O Fisco, através da recomposição da conta Caixa (nº 11101.0001 - Caixa), constatou a ocorrência de saldo credor, nos termos do art. 281, I do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 - Decreto 3.000 de 1999, conforme relatado no corpo do autos de infrações. Transcrevo a seguir, por relevante a íntegra do referido relato:

*Com efeito, a partir do exame dos extratos bancários dos anos de 2006 e 2007, da conta corrente no 601177-2, mantida pela empresa junto ao Banco do Brasil, os quais foram apresentados a esta fiscalização pelo representante da empresa, verificamos os seguintes fatos:*

*1.Registros de vários cheques, pagos pelo sistema de compensação, mas que na contabilidade da empresa foram lançados a débito da conta CAIXA, sem que, na mesma data iguais valores tivessem nela sido creditados;*

*2.Registros de cheques de valores elevados, descontados mediante saques e que foram contabilizados a débito da conta CAIXA;*

3. Débitos consignados nos extratos bancários, sob a titulação de "Pagamentos Diversos Autorizados", que foram contabilizados a débito da conta CAIXA.

Assim sendo, foi a empresa devidamente intimada a justificar os lançamentos acima referidos, tendo-se formulado para tanto Intimação própria que foi cientificada ao sujeito passivo na data de 05/10/2010, através da qual solicitávamos:

1. Em relação aos cheques descontados pelo sistema de compensação bancária (discriminados na Intimação), que a empresa identificasse na sua contabilidade, os registros dos respectivos créditos na conta Caixa, correspondentes aos valores dos pagamentos por eles realizados, tendo em vista que, tais cheques, uma vez compensados, não poderiam representar saques que justificassem seus registros a débito da conta Caixa. Na referida intimação, foi solicitado ainda a apresentação de demonstrativo indicando a destinação dos referidos pagamentos e os respectivos registros da contrapartida da conta Caixa, à vista da documentação correspondente;

2. Com relação aos cheques sacados (também listados na Intimação), que nos fosse esclarecida a destinação dada ao numerário resultante dos referidos saques, tendo em vista que nos livros Razão não se vislumbra o registro de eventuais pagamentos que tenham, sido realizados com a utilização desses recursos. Foi solicitado também cópia (frente e verso) dos mencionados cheques, com a indicação dos lançamentos contábeis correspondentes;

3. No que se refere aos débitos consignados nos extratos bancários, sob a titulação de "Pagamentos Diversos Autorizados", e que foram debitados na conta Caixa do livro Razão do ano de 2007, a solicitação era para que a empresa identificasse na sua contabilidade, os registros dos ditos pagamentos a crédito da conta Caixa, à vista da documentação probatória.

Na sua resposta, que sobreveio na data de 18/11/2010, a fiscalizada apresenta planilhas com a identificação dos cheques compensados, cheques sacados (anos 2006 e 2007) e pagamentos diversos autorizados. Também foram anexadas cópias microfilmadas dos cheques sacados (exceto cheque no 36614 no valor de R\$ 46.779,50) e cópias de boletos e recibos (amostragem) que comprovam as planilhas acima. A empresa esclarece ainda, que a sua movimentação bancária é lançada para a conta Caixa por não ter cópia de cheques referentes aos valores apresentados nos extratos bancários, o que dificulta a identificação dessas despesas. Ressalta ainda, que as despesas são lançadas pela conta Caixa.

Da análise dos elementos apresentados pela fiscalizada, constata-se que nas planilhas ditas como identificadoras dos créditos na conta Caixa, correspondentes aos pagamentos realizados através dos cheques compensados, os valores dos dispêndios listados não correspondem aos valores exatos dos referidos cheques, de forma a neutralizar os efeitos dos débitos impropriamente registrados na referida conta Caixa, uma vez que cheque compensado não representa "saque na boca do caixa".

Já em relação aos cheques sacados, verificamos pelas cópias microfilmadas trazidas pela representante da empresa, que os abaixo relacionados possuem nos seus versos, a indicação de que os mesmos serviram para pagamentos de "títulos

*diversos" sendo que o de nº 170799 foi emitido nominalmente a uma terceira empresa, incompatíveis com seus registros a débito da conta Caixa, como feito pela empresa. Por outro lado, as planilhas apresentadas pela empresa como comprobatórias dos lançamentos a crédito de Caixa, dos correspondentes pagamentos, relacionam valores não coincidentes com os saques realizados pelos citados cheques, ao mesmo tempo que apontam para despesas de natureza diversas do que consta consignado no verso desses mesmos cheques, não sendo por isso, acatada a comprovação pretendida pela fiscalizada, para os fins de neutralizar os lançamentos indevidamente feitos a débito da conta Caixa.*

**Cheques sacados p/ pagamentos de títulos:**

Data	Nº Cheque	Valor(R\$)
23/01/2006	36574	63.517,94
27/07/2006	850600	104.723,85
11/09/2006	850610	101.132,92
28/12/2006	850633	127.000,00
28/05/2007	170798	40.000,00
28/05/2007	170799	18.000,00
01/10/2007	850666	88.703,76
11/10/2007	850668	60.000,00

*No que se refere à planilha apresentada pela fiscalizada, identificadora dos créditos na conta Caixa correspondentes aos pagamentos realizados através de débito na conta bancária, sob a titulação de "Pagamentos Diversos Autorizados", a empresa relacionou algumas despesas, que também não correspondem exatamente aos valores lançados a débito da conta Caixa, não sendo, igualmente acatada, a comprovação pretendida.*

*Diante do exposto, tendo em vista que a empresa não logrou comprovar os registros a crédito da conta Caixa, dos valores correspondentes aos cheques compensados, a uma parte dos cheques sacados e dos débitos bancários aludidos na Intimação formulada para este fim (acima mencionada), procedemos a recomposição da conta CAIXA, estornando os débitos indevidamente registrados na referida conta, do que resultou no surgimento de saldos credores em diversas datas, conforme demonstrativos e demais planilhas em anexo.*

## **2) Impugnação.**

Irresignada, a interessada apresentou quatro impugnações tempestivas, fls. 542 a 625, uma para cada auto de infração. Tendo em vista que as impugnações são em tudo semelhantes, as tratarei em conjunto no presente relatório.

Após introdução, em que traz uma breve descrição do procedimento fiscal a que foi submetida, a interessada passa proferir a sua defesa.

Alega a nulidade absoluta dos autos de infrações lavrados, por entender que foram desatendidas algumas regras relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Afirma, trazendo diversos entendimentos doutrinários, além de excertos de decisões administrativas, que o autuante desrespeitou preceitos previstos na Portaria RFB nº 11.371/07:

...

*Acontece que o nobre autuante, flagrantemente, desrespeitou certos preceitos previstos na Portaria RFB nº 11.371/07, que disciplina o desenvolvimento das ações fiscais, advindo daí evidente ABUSO DE PODER manifestado por ilegais condutas adotadas quando do exercício das atribuições outorgadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) autorizativo da realização da aludida ação fiscal.*

*Cumprе destacar que desde 1/12/99 os procedimentos de fiscalização referentes e tributos federais somente podem ser deflagrados por meio de ordem específica inserida no denominado Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instrumento este que assumiu considerável relevância no concernente às ações fiscais promovidas na esfera federal.*

...

*In casu tem-se que o MPF nº 03.1.01.00-2010-01120-6 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que se desse o término dos trabalhos fiscalizatórios, fixado para o dia 4/12/2010.*

*Quanto à dilatação do prazo apontado acima (120 dias), cabe mais uma vez assinalar que se é certo que em 15/12/2010 a Defendente tomou ciência da continuidade da ação fiscal, depois desta data ela NÃO FOI INTIMADA DE EVENTUAIS NOVAS PRORROGAÇÕES DE TAL AÇÃO FISCAL.*

...

Já no mérito, através do item II.II.I da impugnação, discorda da desconsideração dos registros contábeis relativos aos cheques descontados pelo sistema de compensação bancária, utilizada para a recomposição da conta caixa, trazendo aqui, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Esclarece que ainda durante o procedimento fiscalizatório, deixou claro que "*apesar dos aduzidos cheques compensados terem sido lançados a DÉBITO na Conta Caixa (por não possuir cópia de cheques referentes aos valores apresentados nos extratos bancários) tais despesas foram registradas a CRÉDITO PELA CONTA CAIXA, de modo que com tal procedimento prestigiou-se a neutralidade da sistemática contábil por ela empregada ("lançamento cruzado na Conta Caixa")*". Prossegue:

...

*Porém, açodadamente, o nobre autuante não acatou aquele esclarecimento sob o inaceitável pretexto de que "os valores dos dispêndios listados não correspondem aos valores exatos do referidos cheques".*

*Com base exclusivamente em tal argumento é que a digna autoridade fiscal procedeu ao estorno de TODOS os débitos registrados na referida conta, oriundos dos mencionados cheques compensados, advindo daí a existência do SALDO CREDOR DO CAIXA utilizado para a presunção de ocorrência.*

*Entretanto, sem maiores esforços verifica-se que A DISTINTA AUTORIDADE PRECIPITOU-SE NA ADOÇÃO DO REFERIDO ESTORNO, que culminou com o surgimento de saldos credores em diversas datas.*

*Em primeiro lugar porque o fato de a empresa ter encontrado dificuldade em localizar alguns dos destinatários das quantias compensadas por meio dos citados cheques não autoriza inferir que a totalidade dos valores do cheques deveriam ser estornados da Conta Caixa.*

...

*Logo, a Defendente apontou, de modo claro e suficiente (v. planilhas /esclarecimentos entregues ao digno autuante), qual a destinação dada a quase que totalidade dos valores pagos mediante compensação bancária, em que constam registros de débitos e respectivos créditos na Conta Caixa, restando assim satisfatoriamente comprovado ,os registros de saídas de tais quantias da aduzida conta.*

*De seu turno, à medida que houve a predita identificação dos registros de saídas (crédito) da Conta Caixa dos referidos valores, inexistia razão para o estorno de todos os débitos registrados na mencionada Conta Caixa.*

*Noutras palavras: como a empresa registrou tais quantias (despesas) a crédito na citada Conta Caixa, deu-se a necessária NEUTRALIDADE DA SISTEMÁTICA CONTÁBIL POR ELA ADOTADA ("caixa cruzado").*

...

Através do item II.II.I.II de sua impugnação, discorda da desconsideração dos registros contábeis relativos aos cheques sacados pela empresa, que originaram o saldo credor da conta caixa.

Entende que "*como os cheques efetivamente foram sacados, não há nenhum óbice a que eles fossem lançados, como de fato ocorreu, a débito da Conta Caixa, e posteriormente creditados quando da realização de futuros pagamentos*".  
Prossegue ainda:

...

*Por sua vez, o simples fato de no verso haver alusão à expressão "pagamentos de títulos diversos" não é informação bastante a autorizar supor que os valores não ingressaram no Caixa da empresa para somente posteriormente serem utilizados para o pagamento de certas despesas da empresa.*

*A alusão contida no verso do cheque comparece como mera informação lançada pela Defendente para fins de controle interno da empresa.*

*Neste sentido, nunca é demais advertir que em se tratando da apuração de eventual SALDO CREDOR DE CAIXA, "a presunção deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação, não se prestando para tanto simples relatórios de uso interno da pessoa jurídica"<sup>18</sup>.*

*Por outro lado, é de se destacar que inexistente óbice legal impedindo a empresa de receber o numerário proveniente do saque no banco para fins de realização de*

*pagamentos futuros, ou seja, efetivados ao longo de determinado intervalo de tempo.*

Discorda da posição adotada pelo Fisco em que a "*não-coincidência entre os valores sacados com os pagamentos posteriormente realizados pela empresa, e por ela indicados ao agente fiscal, não permite supor que OS VALORES SACADOS E DEBITADOS A CONTA CAIXA DEVAM SER EXPURGADOS DA REFERIDA CONTA*". Afirma ainda que não há provas de que os valores sacados, por meio de cheques, correspondam a ingressos fictícios na conta caixa.

Também diverge, agora através do item II.II.I.III da impugnação, da desconsideração dos registros contábeis a débito da conta caixa, relativos aos valores consignados nos extratos bancários sob a denominação de "pagamentos diversos autorizados".

Aqui, de forma semelhante ao já alegado, a interessada afirma que diferenças constatadas entre valores debitados na conta caixa e os pagamentos efetuados, não autorizariam o estorno total dos débitos lançados. Ainda:

...

*Não sobeja repisar que segundo a contabilidade da empresa (LIVRO RAZÃO), aquilo que foi movimentado na Conta Caixa, a título de débito, foi neutralizado mediante posteriores registros a crédito na mesma conta ("lançamentos cruzados na Conta Caixa"), o que importa admitir que não aconteceu nenhum tipo de suprimento indevido na citada conta, com o fito de evitar o denominado "estouro de caixa".*

...

*Mais uma vez ressaltamos que a não-coincidência dos valores debitados na Conta Caixa com os pagamentos apontados pela Defendente decorreu de uma dificuldade momentânea experimentada pela empresa no que concerne à identificação, com precisão, da totalidade dos destinatários de tais importâncias.*

*Mas o aduzido problema não credenciava a nobre autoridade fiscal a proceder ao expurgo da TOTALIDADE dos débitos registrado na Conta Caixa, provenientes dos pagamentos efetuados por meio das contas bancárias da Impugnante.*

...

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve integralmente os lançamentos.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs os recursos voluntários, onde basicamente reitera as alegações das defesas.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**Preliminar - “Vícios” no MPF - Nulidade**

De plano, afasto a alegada nulidade material dos lançamentos em razão da existência de *vícios* na prorrogação/continuidade da ação fiscal com base no que dispõem as seguintes Súmulas do CARF:

**Súmula CARF nº 46:** o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

**Súmula CARF nº 171:** irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.

Nesse sentido, nenhum reparo cabe à decisão da DRJ, quando assim concluiu: *o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte da prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo, se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

**Mérito**

A decisão de primeira instância assim motivou a manutenção das cobranças:

[...]

Entretanto, não entrevejo razão nos argumentos trazidos pela Impugnante, uma vez ter sido o trabalho fiscal, nesse aspecto, realizado de maneira imaculada.

O procedimento contábil mantido pela Impugnante é nitidamente inadequado, pois os "*Cheques Compensados*", assim como as saídas da conta corrente relativamente a "*Pagamentos Diversos Autorizados*", não representam efetivo ingresso de numerário. Qualquer que tenham sido os motivos alegados para estas operações, certo é que o lançamento a débito na Conta Caixa deveria ter sido

acompanhado do correspondente registro a crédito na mesma conta, com o mesmo valor, em mesma data ou em dia próximo, consignando a saída dos recursos.

Destarte, a emissão de cheques lançados a débito da conta caixa, ainda que destinados a pagamento de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta, configura a hipótese de omissão de receitas, precisamente porque tais pagamentos foram feitos com recursos ficticiamente acrescidos ao caixa.

Ao assim não proceder, a empresa contribuinte mitigou, irregularmente, eventual saldo credor de caixa, derivado da não contabilização de outros ingressos de receitas.

Tais cheques possuem destinações específicas, incompatíveis com uma retirada de valores para entrada no caixa. Um valor compensado tem como destino outra conta bancária do contribuinte ou de um terceiro, sendo causa de estranheza seu trânsito pela conta Caixa.

Nesse cenário, agiu corretamente a fiscalização ao glosar os lançamentos contábeis incorretos. Se, recomposto o caixa, sem a escrituração a débito dos cheques compensados, acabou-se por apurar saldo credor, nada mais acertado do que a tributação desta diferença, consoante expressa determinação do artigo 281, I, do RIR/99, verbis:

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses*

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*(...)*

Em idêntico sentido aponta profusa jurisprudência administrativa, conforme ementas adiante reproduzidas:

*SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor de caixa é uma anomalia contábil que faz prova, por si só, de saídas de dinheiro da empresa não suportadas pelos recursos existentes na conta Caixa. **Eventualmente, tal anomalia pode ser explicada pelo registro, em datas diferentes dos efetivos ingressos de recursos na empresa, mas isso depende de prova de que tais recursos, escriturados posteriormente, estavam verdadeiramente em poder da empresa no período em que ocorreram os saldos negativos de caixa.** 1º CC. / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-06508 em 22/01/2002. Publicado no DOU em: 28/02/2003. (grifei)*

*SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA – O saldo credor apurado após a recomposição da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receitas. Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, se lançados a débito da conta-caixa, deverão contemplar idêntico registro de saída igualmente ricto, para que opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, apenas caso não fique comprovado o registro de saída é legítima a recomposição da conta caixa com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos de numerário. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – 1ª*

*Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara Acórdão 1401-00.307 EM 05.08.2010. Publicado em 14.03.2011.*

Não se pode admitir a alegação de que a simples constatação de saldo credor de caixa seja incapaz de suportar autuações derivadas de omissão de receitas. Deve-se lembrar, mais uma vez, que a presunção preceituada pelo supracitado artigo 281, I, do RIR 1999 tem natureza *juris tantum*, de forma a ser possível ao contribuinte produzir contra-provas hábeis ao seu emprego.

*In casu*, porém, uma vez intimada, não foi capaz a Impugnante de explicar, documentalmente, a regularidade de seus escritos contábil-fiscais, tendo sido apresentadas planilhas com créditos na conta caixa que não coincidiam com os valores dos cheques nela debitados. Não logrou ela, nesse diapasão, demonstrar o correto registro, a crédito da Conta Caixa, dos valores pertinentes aos cheques compensados arrolados pela Fazenda.

No mesmo sentido, correta também a atitude do Fisco quanto aos "*Cheques Sacados*" na boca do caixa. Ao não demonstrar a direta aplicação dos recursos ou a exata contrapartida na conta Caixa, a interessada não deixa outra opção que não seja a desconsideração dessas entradas.

Além do mais, os próprios valores da maioria dos cheques sacados já indicam uma aplicação direta em algum compromisso da empresa, contrariamente ao débito na conta Caixa, conforme alegado. Não faz sentido imaginar-se que saques nos montantes de, exemplificadamente, R\$ 63.517,94, 104.723,85, entre outros, possam não possuir uma destinação própria.

Ainda sobre os cheques sacados, analisando as cópias microfilmadas, fls. 125 a 155, conforme já informado pelo Fisco, tais documentos, além de não trazerem o nome do sacador, contrariamente à determinação do Banco Central do Brasil, que exige a identificação do beneficiário para cheques superiores a cem reais, em seus versos consta claramente expressões indicativas de pagamentos de títulos, operação esta incompatível com um débito na conta Caixa.

Como é típico do instituto da presunção jurídica, passou a hipótese conjeturada, com a falta de provas opostas, a ser considerada como verdade incontroversa (situação factual), não se podendo mais admiti-la, como se mera presunção fosse. O procedimento adotado pela Fiscalização obedeceu aos estritos ditames da lei e, por esta razão, não precisa, neste ponto, ser corrigido.

[...]

De fato, a fiscalização reuniu elementos que realmente demonstraram a necessidade de reapuração da conta caixa, com a conseqüente apuração de saldo credor, atraindo a aplicação da regra prevista no artigo 281, I, acima transcrito.

Isso porque, reitera-se, o relato dos fatos praticados e os elementos probatórios colhidos pelo Fisco, notadamente (i) a discrepância dos valores dos *cheques compensados* e

*sacados* com os alegados pagamentos; (ii) a incompatibilidade do destino dos *cheques sacados* com os registros apresentados; e (iii) a não correspondência dos “*pagamentos diversos autorizados*” com o montante das despesas tidas por incorridas, realmente revelam um quadro fático que se subsume à presunção de omissão de receita por *saldo credor de caixa*.

Daí a manutenção do lançamento na linha do que restou decidido pela DRJ.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento aos recursos voluntários.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**